



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

LEI Nº 762/2001

Araguatins/TO, 12 de novembro de 2001.

“Revoga o atual Código de Posturas (Lei Municipal nº 312 de 07 de dezembro de 1983)”.

“Institui o Novo Código de Posturas do Município de Araguatins/TO e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Araguatins:

Faz saber, que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Introdução

Art. 1º - Este código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos servidores públicos municipais e ao cidadão comum, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração passível de penalidade, a ação que contrarie disposições deste Código, de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Infrator é todo aquele que praticar ou concorrer de qualquer forma para a prática de infração prevista nesta lei.

Art. 5º - As infrações previstas neste código serão punidas com a pena de multa em grau mínimo, médio e máximo, e obrigação de fazer ou desfazer.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 6º - A multa não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa, emitindo-se certidão com força de título executivo extrajudicial.

§ 1º - A multa será acrescida de juros legais e correção monetária, não sendo paga no prazo da lei.

I - o contribuinte que dentro de quinze dias contados da autuação procurar a administração para quitar seu débito terá uma redução 50% (cinquenta por cento) no valor desta; com 30 dias, redução em 20% (vinte por cento), podendo, no primeiro caso, parcelar em vinte vezes; no segundo caso, em até dez vezes.

§ 2º - O contribuinte em débito com o município fica impedido:

- I - de participar de concorrências municipais em qualquer de suas modalidades.
- II - de receber créditos sem antes fazer a justa compensação
- III - de receber certidão negativa.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, considera-se reincidente o contribuinte que pelo mesmo motivo tenha sofrido autuação anterior e não tenha quitado o débito administrativamente.

Art. 9º - As penas impostas neste código não isentam da responsabilidade civil e criminal previstas na legislação ordinária.

Parágrafo Único - A pena de multa não isenta da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realiza fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução do bem apreendido será efetuada mediante indenização ao município das despesas inerentes à apreensão.

A coisa



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Acelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 11 - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo de evitar o perecimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 12 - Pelas infrações praticadas por incapazes, respondem seus pais, tutores ou curadores.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - Os Fiscais de postura e agentes de saúde municipais, têm livre acesso a todos os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste código: comerciais, industriais, colégios, laboratórios, clínicas, consultórios, bares, restaurantes e clubes.

§ 1º - Constitui falta grave impedir ou dificultar a ação dos Agentes municipais de postura, punível com multa de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º - O Agente municipal de posturas no cumprimento de sua função se identificará, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art.15 - (VETADO)

CAPÍTULO III
Do Auto de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento no qual se registram as violações a dispositivos deste código e demais convenções municipais, e pelo qual é notificado o contribuinte.

Art. 17 - Lavrar-se-á auto de infração, na ocorrência de violação das normas de postura aqui estabelecidas.

Art. 18 - São competentes para a lavratura de autos de infrações:

- I - os agentes de posturas municipais,
- II - os agentes de saúde.

Art. 19 - É competente para confirmar o auto de infração:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Posturas Urbanas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 20 - O auto de infração obedecerá a modelo aprovado pela Câmara Municipal em duas votações, por maioria simples, e conterão:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar da autuação;
- II - identificação do agente autuante, o fato constitutivo da infração;
- III - a qualificação do infrator;
- IV - a norma infringida;
- V - a assinatura de duas testemunhas.

Art. 21 - Recusando-se o autuado ou não sabendo assinar, será certificado pelo agente responsável.

CAPÍTULO IV
Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, ou ao Secretário Municipal de Posturas.

§ 1º - A autoridade processante, instruirá o processo, ouvindo as partes e suas testemunhas.

§ 2º - Instruído o feito, a autoridade o decidirá ratificando o auto, reduzindo, parcelamento, ou cancelando-o.

§ 3º - Da decisão será intimado o infrator, por escrito quando possível, ou por publicação no mural apropriado no átrio da prefeitura pelo prazo de cinco dias.

a) da decisão cabe recurso para o prefeito municipal no prazo de cinco dias após a intimação.

b) o Prefeito pode suspender a aplicação da pena, modifica-la, ou cancelar, perdendo o infrator.

Art. 23 - Esgotada a instância administrativa, prevalecendo a condenação será o infrator intimado para em (5) cinco dias efetuar o pagamento, sob pena de execução judicial.

§ 1º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução;

§ 2º - No silêncio do infrator, o município adotará providências, imputando-lhe as despesas acrescidas de juros e correção monetária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 24 - A fiscalização das condições de higiene visa proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I – higiene das vias públicas;
- II – higiene das habitações;
- III – higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
- IV – higiene dos hospitais casas de saúde, pronto-socorro e maternidade;
- V – higiene das piscinas;
- VI - controle de água;
- VII – controle do sistema de eliminação de detritos;
- VIII – controle do lixo;
- IX – controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 25 - Verificada qualquer irregularidade, o serviço público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único - O município tomara as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do governo municipal, ou remeterá a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - O serviço de limpeza das vias públicas é de responsabilidade do Município.

I – pode entretanto, por concorrência pública, ser contratado a particular.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar lixo nas vias públicas, bueiros e sarjetas.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios fronteiros às suas residências deverá estar bem acondicionado para evitar ataque de animais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 28 - É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar nestas, papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos.

Art. 29 - É vedado impedir ou dificultar o natural escoamento das águas, obstruir canos, canais, valas e sarjetas, ou danificar tais servidões.

Art. 30 - Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques nas vias públicas;

II – escoar águas servidas das residências, comércios, indústrias, estabelecimento de lavagem de veículos, exceto quando da limpeza do próprio imóvel.

III – conduzir produtos de qualquer natureza, sem as precauções necessárias a manter o asseio dos logradouros públicos.

IV – incinerar, no próprio imóvel, lixo ou qualquer material em quantidade que possa molestar à vizinhança.

V – aterrar vias públicas ou terrenos particulares com materiais nocivos à saúde ou que causem odor inconveniente.

VI – (vetado)

VII – manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada.

§ 1º - O disposto no inciso V, somente será permitido com autorização da Secretaria Municipal de Obras e infra-estrutura.

§ 2º - (VETADO)

Art. 31 - A pena a ser aplicada pela violação deste dispositivo é a de multa, no valor de 30 (trinta) UFIR.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 32 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 – (VETADO)

CAPÍTULO IV
Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 34 - O município não emitirá o HABITE-SE a nenhum prédio situado na área urbana:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

- I – que não esteja ligado à rede de água, salvo, na falta desta,
- II – que não esteja ligado à rede de esgoto, salvo, em sua falta,
- III – que não esteja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definitivo pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário:

- I – manter adequada instalação de água potável;
- II – instalar e manter apropriadas instalações sanitárias, mantendo-as higiênicas;

Art. 35 - Os proprietários urbanos podem:

- I – escavar poços para suprimento de água potável, desde que respeite a distância mínima de quinze metros das foças de depósitos de dejetos.
- II – fazer poços artesianos ou seme-artesianos.

Parágrafo Único - É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento de água ao sistema público.

Art. 36 - É proibido poluir ou contaminar por qualquer meio, as águas dos rios, córregos, brejos, lagoas ou nascentes de qualquer natureza.

§ 1º - Tomando conhecimento de violação deste dispositivo, a autoridade Sanitária, fará cessar a violação. Autuará o infrator impondo-lhe a pena máxima permitida, e notificará os Órgãos de defesa do meio ambiente e o Ministério Público.

§ 2º - (VETADO)

Art. 37 - Os reservatórios de água devem conter vedação contra agentes poluidores, facilidade para a inspeção e para a limpeza.

Art. 38 - É proibido:

- I – ligar esgoto sanitário em sistema de escoamento de águas pluviais;
- II – lançar resíduos “in natura” em coletores de esgotos ou em cursos naturais.

Art. 39 - Nos prédios em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I – o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorrem na superfície.
- II – Somente poderão ser instaladas em distância não inferior a 10 metros das habitações e quinze metros de poços de captação de água para o consumo humano.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO, CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

III – não contamine:

a) o lençol freático e águas de superfícies;

b) fontes, poços e águas de superfície como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas e canaletes;

IV – a fossa deve oferecer segurança;

V – deve estar vedada.

CAPÍTULO V
Do Controle do Lixo

Art. 40 - O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviços será acondicionado em vasilhames adequados, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a “boca” amarrada.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, indústrias, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas, exceto lixo de grande volumes, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentarem riscos maiores para a poluição, os quais serão classificados conforme o estabelecido no artigo 3, assim definidos:

I – lixos hospitalares;

II – lixos de laboratórios de análise e patologias clínicas, os quais deverá estar acondicionado em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III – lixos de farmácias e drogarias;

IV – lixos químicos;

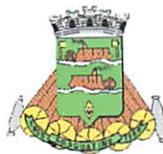
V – lixos radioativos;

VI – lixos de clínicas e hospitais veterinários;

§ 3º - Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda dos jardins; materiais excrementícios; restos de ferragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 41 - Os prédios de apartamentos e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superiores, acima da cobertura do prédio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 42 - As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidos em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43 - O lixo descrito no § 2º do artigo 40 desta lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibido sua colocação em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio de uso exclusivo para este fim.

Art. 44 - Qualquer infração às disposições deste capítulo será objeto de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

Art. 45 - Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à alimentação, excetuando-se os medicamentos.

Art. 46 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal e Estadual e, no que for cabível, das instruções da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47 - É proibido sem inspeção veterinária municipal, estadual ou federal: vender, expor a venda, ou consumir produtos animais, carnes, aves, peixes e ovos.

Art. 48 - É obrigatório o uso de JALECO BRANCO e BOINA em todo estabelecimento que produz ou comercialize gêneros alimentícios.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - O descumprimento desta medida implica em multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), aplicável ao estabelecimento infrator, aplicável em dobro na reincidência. Continuando a infração, será fechado, o estabelecimento, mediante laudo circunstanciado, independentemente de julgamento.

Art. 49 - É obrigatório o uso de luvas nos estabelecimentos que vendam produtos alimentícios, como doces, pães, salgados, frutas e verduras.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 50 - Os estabelecimentos comerciais e industriais manter-se-ão em perfeitas condições de higiene, e serão inspecionados de três em três meses.

Art. 51 - A renovação e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e de serviços, e o HABITE-SE sujeitam-se à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios, e similares terão um barramento impermeabilizante de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura; instalações sanitárias de fácil acesso e higienizadas.

Art. 52 - É proibido fabricar, expor e vender produtos alimentícios ou bebidas deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 53 - Os gêneros alimentícios serão manipulados com água potável.

Art. 54 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO I
Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 55 - O leite, a manteiga e o queijo expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências.

Art. 56 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda fracionados em vitrines ou balcões para isola-los das impurezas.

Art. 57 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 58 - Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 59 - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender às seguintes prescrições:

- I – deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras limpas;
- II – não serão expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;
- III – estar maduras;
- IV - não estarem deterioradas;
- V – estar lavadas;
- VI – estar despojadas das aderências inúteis, quando de fácil decomposição;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 60 - As aves, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 61 - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríferas.

Art. 62 - O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Secretaria de Saúde, onde conste sua data de validade.

Art. 63 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I – dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para o corte, de forma a não tocarem o chão;

II – os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III – os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

IV – dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 64 - É proibido a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 65 - Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e lacrados e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 66 - Na sede do Município é proibido uso de cepos ou qualquer móvel de madeira nos açougues e supermercados. Podem este ser usado nos distritos, vilas e povoados onde não haja energia elétrica pública.

Art. 67 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 68 - Os vendedores ambulantes ou eventuais, não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Parágrafo Único - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis e à prova de impurezas.

SEÇÃO II
Da higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 69 - Além de outras disposições deste código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, proibida a lavagem em baldes, tonéis ou outras vasilhas;

II - a higienização das louças, talheres e outros utensílios deverá ser feita em água fervente;

III - as louças, talheres e outros utensílios serão guardadas em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos às impurezas.

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permite a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - terão água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

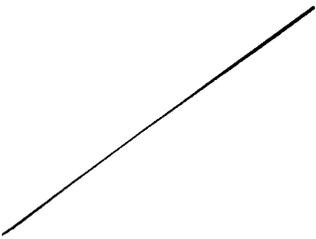
IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes deverão ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

X - os utensílios considerados impróprios ao uso, com trincas, ou danificações de qualquer natureza, serão apreendidos sem direito a indenização;

XII - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras, frizeers refrigeradores usados na fabricação de picolés e sorvetes, as bateadeiras e líquidificadores, deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 70 - As infrações deste capítulo, serão punidas com multa de 30 (trinta) UFIR.

§ 1º - na reincidência a pena será em dobro, podendo ser suspensa a licença.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

CAPÍTULO VII
Da Higiene dos Edifícios Médicos-Hospitales

Art. 71 - Nos hospitais casas de saúde e maternidade, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

- I – a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II – A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente, e troca das roupas de cama e travesseiros;
- III – as instalações de cozinha, copa e despensa serão conservadas limpas e em condições higiênicas;
- IV – os sanitários, vasos, banheiros e pias serão mantidos limpos;
- V – os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 72 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias quando houver, será em prédio isolado, distante, no mínimo 20m (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único - Os hospitais terão necrotério próprio.

Art. 73 - A violação deste capítulo importa em multa de 20 UFIR.

CAPÍTULO VIII
Da Higiene das Piscinas Públicas, Entidades Recreativas
Dos Clubes e Banhos Particulares

Art. 74 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

- I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados por sexo;
- III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 3m (três) metros, possa ser visto com nitidez, o fundo da piscina.
- IV – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica das águas das piscinas, exigindo exames equivalentes nas demais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 75 - Para efeito deste código o termo piscina abrange apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a luso público.

Art. 76 - A violação deste capítulo importa em multa de 20 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO IX
Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas

Art. 77 - É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras e pocilgas.

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública

CAPÍTULO I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 78 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único - A desordem, a algazarra ou o barulho provocados por clientes, aparelhos sonoros em qualquer modalidade nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários à pena de multa acumulada com advertência, podendo ser cassada sua licença em caso de reincidência.

I – reincidindo, terá sua licença suspensa por trinta dias.

II – voltando a reincidir, após advertido, terá sua licença cassada por prazo não inferior a seis meses.

Art. 79 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos a qualquer hora:

I – de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, tambores ou quaisquer outros aparelhos;

III – de propaganda realizada através de alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, sem prévia licença do Município;

IV – os produzidos por armas de fogo;

V – de morteiros, bombas, fogos de artifício, traques., ou qualquer outros ruídos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

VI – de apitos, silvos de sereis de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VI – de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença da autoridade Municipal;

VII – é proibido serestas ao vivo ou produzido por aparelhos sonoros de qualquer natureza nas áreas residenciais.

VII – As festas folclóricas ou comemorativas públicas ou autorizadas a particulares, não perturbarão o sossego público e manterão som ambiente.

VIII – de cultos religiosos.

Parágrafo Único - Excetua-se as proibições:

- a) a tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e da polícia quando em serviço;
- b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 80 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toque de rebate por ocasião de incêndios, inundação ou outra calamidade pública.

Art. 81 - É proibido a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

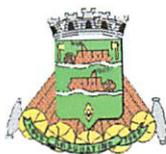
Art. 82 - A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo é punida com pena de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II Das Diversões Públicas

Art. 83 - Diversões públicas, para efeito deste Código, são as que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 84 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova das exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria dos fiscais de postura que apresentarão relatório circunstanciado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 85 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não disponham de exaustores, haverá, entre a entrada e a saída dos espectadores, espaço suficiente para a renovação do ar.

Art. 86 - Os programas anunciados devem ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar fora da hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o responsável devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 87 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 88 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas em material incombustível;
- III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 89 - Não será fornecida licença para realizações de jogos ou diversões em lugares compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 90 - A montagem de circos ou parques de diversões será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Concedendo a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e o sossego.

§ 3º - O Município a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

§ 4º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade municipal competente.

Art. 91 - Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos.

Art. 92 - Ao autorizar o funcionamento de estabelecimento de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 93 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, e as realizada em residências particulares, preservado o sossego público.

Art. 94 - A infringência de qualquer norma deste capítulo acarretará ao infrator multa equivalente de trinta 30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO III Dos Locais de Culto

Art. 95 - É proibido afixar cartazes, nas paredes e muros das igrejas e templos religiosos. Estes devem manter a limpeza interna, boa ventilação e mais de uma porta para entrada e saída de seus freqüentadores.

Art. 96 - As igrejas, templos ou casas de culto religiosos deverão ser mantidas, com boa iluminação e ventilação, natural ou artificial.

Art. 97 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de assistentes do que a previamente estabelecida para suas instalações, desde que, usem pisos suspensos.

Art. 98 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará pena de multa correspondente a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

Art. 99 - Compete ao Município, regulamentar o Trânsito no perímetro urbano, nos termos do Código de Trânsito Nacional, mantendo a ordem a segurança e o bem estar da comunidade.

Art. 100 - É dever do município, fazer rampas de acesso às repartições públicas, colégios, e em todos os logradouros públicos, visando a melhoria de vida dos deficientes físicos.

- I - usar o passeio e as calçadas para exposição de mercadorias, impedindo o trânsito dos pedestres.
- II - impedir o trânsito de pedestres sobre as calçadas, colocando nestes, entulho, material de construção ou por qualquer outro meio.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

I - serão notificados os proprietários que tenham suas residências em desacordo para as providências necessárias ao cumprimento deste dispositivo.

II - Na inércia do proprietário o Município adotará as medidas necessárias e imputará as despesas ao mesmo, isentando-o do pagamento em se tratando de pessoa carente, aposentado, portador de doença incurável, ou deficiência física.

Art. 101 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou por motivo de segurança.

Parágrafo Único - Se necessário interromper o trânsito, será colocada sinalização vermelha para dia e luminosa para a noite.

Art. 102 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103 - É proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carro de boi sem guieiro;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 104 - É proibido:

I – retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos destinados a advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 105 - Compete ao Município, impedir o trânsito de veículo que possa danificar as vias ou o calçamento público.

Art. 106 - É proibido dificultar o trânsito a pedestres:

I – conduzindo volumes de grande porte pelo passeio;

II – conduzir sobre praças e passeios veículos de todos os gêneros, bicicletas e motocicletas;

III – patinar, a não ser, nos logradouros não apropriados.

IV – amarrar animais em postes, árvores frágeis, grades, alambrados ou portas;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

VI – conduzir cães sem proteção de amarras e amordaças.

VI – conduzir cães pela cidade sem proteção de amarras e amordaças.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança ou paraplégicos e em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 107 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, é punida com multa de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 109 - Os animais encontrados nas ruas praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1º - O animal apreendido será devolvido ao proprietário no prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 2º - Os animais não resgatados neste prazo, serão avaliados e vendidos em hasta pública, deduzindo-se do preço da venda, o valor das despesas efetuadas, entregando-se o excedente, ao proprietário.

§ 3º - Cães e gatos não resgatados no prazo do § 1º serão sacrificados e incinerados.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

§ 4º - Cães e gatos portadores de doenças contagiosas serão sacrificados e incinerados sumariamente.

§ 5º - Os animais selvagens serão encaminhados ao NATURATINS – Instituto de Natureza do Tocantins.

Art. 110 - Cães protegidos por amarras e focinheira, mediante atestado de vacina, acompanhados dos proprietários tem livre circulação.

Art. 111 - O Município manterá convênios com o Estado e a União, para a vacinação de animais.

Art. 112 - É proibido a passagem, estacionamento e pernoite de animais eqüinos, suínos e bovinos no perímetro urbano:

I – sem licença da Secretaria Municipal de Saúde;

II - em todo território municipal, sem o comprovante de vacinação obrigatória.

Art. 113 - É proibido criar ou conservar qualquer animal que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possa ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho ou à população.

Parágrafo Único - A violação destes dispositivos implica em multa de 30 UFIR (Unidade Fiscal de Referência). Reserva-se o Município, a critério da Autoridade, tomar outras medidas.

Art. 114 - A manutenção de criatórios domésticos, à exceção de galináceos caipiras em pequena quantidade, depende de licença e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.
I – a criação de galináceos prevista no artigo anterior, requer vacinação e higiene.

Art. 115 - É permitida a criação de cães, gatos, aves e outros de pequeno porte, com higiene, vacinação e fiscalização quando convir ao Município.

Art. 116 - A captura de animais vadios, obedece a dispositivos anteriores desta Lei.

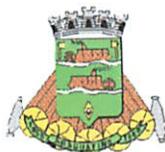
Art. 117 - É proibido espetáculos de feras, cobras e outros animais perigosos sem a devida segurança.

Art. 118 - Aos circos e parques de diversões será exigido:

I – atestado de vacina dos animais;

II – instalações sanitárias para uso de funcionários e freqüentadores;

III - observância das Leis Municipais concernentes às obras, posturas, uso e ocupação do solo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Aneelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 119 - É proibido maltratar animais ou contra estes agir com crueldade:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais de tração com peso superior a 150kg (cento e cinquenta quilogramas);
- III - montar em animal que já esteja com o peso máximo permitido.
- IV - obrigar animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 16 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- V - fazer trabalhar animais doentes, feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer lugar, animal doente, extenuado, enfraquecido ou ferido;
- XII - amontoar animais em depósito insuficiente, sem água, ar, luz e alimento;
- XIII - usar instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção do animal;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado, que acarrete violência ao animal.
- XVII - Forçar animais de tração a subir ladeira íngreme com peso superior a 100kg (cem quilogramas);

Parágrafo Único - As infrações do artigo anterior são punidas com pena de apreensão sumária do animal pelo prazo de 30 (trinta dias) e multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), sem prejuízo da aplicação da lei de proteção aos animais e os postulados do Código Civil.

Art. 120 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas no perímetro urbano, vilas e povoados;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas residenciais;
- IV - criar e engordar suínos em área do perímetro urbano.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Parágrafo Único - Excetua-se desta proibição a criação ou engorda de suínos, nas chácaras ou fazendas situadas no perímetro urbano, cuja área seja superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), obedecidas as disposições deste Código relativo à higiene.

Art. 121 – A infração a qualquer inciso do artigo anterior importa em multa de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO VI
Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 122 - O proprietário de terreno urbano ou rural nos limites do Município é obrigado a combater formigas e outros insetos nocivos em sua propriedade e:

I - notificar à autoridade sanitária sua existência.

Art. 123 - Verificando o agente municipal, incidência de formigas e outros insetos, notificará o proprietário, assinando-lhe prazo para as providências exigidas.

Art. 124 – No prazo determinado, verificando o agente municipal que a providência adotada fora insuficiente, assinará novo prazo, acompanhando a execução da medida. Verificando a inércia do proprietário, atualo-há, e aplicará multa no valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR, (Unidade Fiscal de Referência)

CAPÍTULO VII
Da Segurança das Construções

SEÇÃO I
Das Construções em Geral

Art. 125. O prédio ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçar ruir oferecendo perigo ao público, será reparado ou demolido pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º - Será multado o proprietário que dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção:

- a) se o caso for de reparo, até que este seja realizado.
- b) se o caso for de demolição, o Município procederá a esta mediante ordem judicial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, além da multa no valor de 10 (dez) a 80 (oitenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 126 – O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - laudo de vistoria efetuada por perito ou por comissão constituída pelo proprietário, agentes municipais designados para o caso e um perito, podendo o proprietário fazer-se acompanhar por perito de sua confiança.

III - notificação, mediante recibo ao proprietário, com prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Da notificação cabe recurso, que será julgado por uma comissão arbitral nomeada, correndo as despesas pela parte vencida.

Art. 127 - Caso a obra ameace ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para as providências legais.

Art. 128 – Tudo que constituir perigo para o público ou para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 129 – Compete ao Município à execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo Único - O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel limítrofe os custos dos serviços, acrescidos de 20%(vinte por cento) de taxa de administração.

Art. 130 - É facultado aos proprietários limítrofes requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante pagamento do preço orçado para o serviço.

Art. 131 – É proibido fazer aberturas e escavações nas vias públicas, sem licença, ressalvado casos de necessidade e utilidade pública.

Parágrafo Único - Compete ao Município a restauração do calçamento e pavimentação da via pública. As despesas decorrentes será imputada ao infrator.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 132 - Serviços de abertura do calçamento ou escavação na parte central da cidade, serão executados com prévia autorização Municipal, em dia e hora designados.

Art. 133 - Quando a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será feito de forma a não interromper o trânsito.

Art. 134 - Firms autorizadas a escavar vias públicas ficam obrigadas a colocar sinalização, com aviso de "transito impedido" ou "perigo", e sinais luminosos à noite.

Art. 135 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais, de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 136 - Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 137 - A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa de 80 (oitenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

SEÇÃO II
Da Conservação das Vias Públicas

Art. 138 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos

Art. 139 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 140 - Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 141 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença do Município

Art. 142 - A instalação de bancas de jornais e revistas em logradouro público, atenderá às seguintes condições:

- I – ter sua localização aprovada pelo Município;
- II – apresentar bom aspecto;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

- III – não perturbar o trânsito
- IV – Ser de fácil remoção.
- V - atender padrão indicado pelo Município.

Art. 143 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio, nunca superior a 1m (um metro), resguardando o trânsito de pedestres, mediante requerimento, e recolhimento de taxas.

Art. 144 - A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, que avancem sobre o passeio público, guardará altura mínima de 2m (dois metros).

Art. 145 - Relógios, estátuas, fontes e monumentos dependem de interesse Municipal e autorização legislativa, para serem afixados nos logradouros, em lugar previamente designado.

Art. 146 - A infração a qualquer disposição dessa seção é punida com multa de 30 (trinta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

SEÇÃO III
Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 147 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção, são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 148 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município, situados em seu território.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta seção, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

- I – tratando-se de estradas vicinais, quatro metros de faixa de rolamento e quinze metros como faixa de domínio em cada margem;
- II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação do leite, quatro metros de largura e cinco metros com o faixa de domínio em cada margem.

Art. 149 - Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, o Município fará acordos com os proprietários dos terrenos limítrofes, com ou sem indenização.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, o Município fará desapropriação por necessidade ou utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 150 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e Lei Orgânica Municipal.

Art. 151 - A representação ao Município, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traço de estradas e caminhos municipais, será instruída com memorial justificativo.

Art. 152 - A mudança de rota nos limites particulares, de qualquer estrada ou caminho público, depende de autorização municipal, após requerimento em que se justifique em memorial, a necessidade e vantagens acompanhadas do projeto do novo rumo.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, vedada qualquer indenização.

Art. 153 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distrito, sub-distrito, vilas e povoados, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantar bacias, destinadas à contenção de águas fluviais.

Parágrafo Único - É proibido, sob qualquer pretexto: fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o trânsito nas estradas, caminhos ou passagens públicas.

I - a violação deste dispositivo, implica em multa, sem prejuízo da obrigação de fazer ou deixar de fazer.

Art. 154 - É proibido ao proprietário limítrofe:

I - impedir o escoamento das águas drenadas das estradas e caminhos para sua propriedade.

II - ocorrendo a previsão do item anterior, o Município providenciará para que a propriedade limítrofe não sofra erosão em virtude do dreno.

Art. 155 - É proibido, nas estradas e caminhos do Município:

I - transportar madeira arrastada;

II - o trânsito de veículo de tração animal:

a) cujo eixo não seja fixo;

b) cuja roda tenha arco inferior a 10cm (dez centímetros) de largura.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - o carbureto, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V - o gás de cozinha;
- VI - as espoletas e os estopins os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158 - Considera-se explosivo:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a pólvora e o algodão-pólvora;
- III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados ;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixa pelo Município na respectivo licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda de 20 (vinte) dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade.

Art. 160 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes.

Art. 161 - É proibido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - É proibido, nos veículos de transporte de explosivos e inflamáveis conduzir passageiro que não o motorista e seu ajudante.

§ 2º - O transporte será sempre feito em veículo especial para esse fim.

Art. 162 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artificios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os logradouros;
- II - Soltar balão no território municipal;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização municipal;
- IV - promover disparo de arma de fogo no perímetro urbano;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou tradicionais;

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 163 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º - A licença concedida será revogada se laudo técnico concluir que a instalação do depósito ou da bomba prejudicará, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º - É proibida a instalação de depósito de inflamáveis em terrenos localizados a menos de 100m (cem metros) de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º - Depósitos preexistentes manterão sistema rígido de segurança, enquadrando-se às disposições do parágrafo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 164 - A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo implica em multa de 100(cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO IX
Das Queimadas, dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 165 - O Município colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 166 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I – preparar aceiros, no mínimo 3m (três) metros de largura.

II – aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, designando dia, hora e lugar para o fogo.

Art. 167 - É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. É proibido atear fogo em campo de pastagens naturais e chapadas públicas ou particulares de uso comum.

Art. 168 - É Expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 169 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 170 - Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a 150 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO X
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 171 - A licença será concedida mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo, parceiro ou arrendador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º - O requerimento conterà as seguintes indicações:

I – qualificação do proprietário.

II – qualificação do explorador, se este não for o proprietário.

III - projeto técnico com indicação da localização do terreno e seu acesso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

IV – Indicação do processo de exploração a ser empregado. Se com explosivos, a qualidade e a quantidade deste, prevista por dia.

§ 2º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – título ou escritura do terreno;

II – autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório ou documento particular com firma reconhecida, e assinado por duas testemunhas idôneas.

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfil do terreno em três vias.

§ 3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critérios do Município os documentos indicados nos incisos II e IV do parágrafo anterior.

Art. 172 - A licença será por prazo determinado, podendo ser renovada ou revogada.

Parágrafo Único - Será revogada a licença, no todo ou em parte, ainda que a exploração obedeça às exigências desta Lei, quando a exploração acarrete perigo à vida ou danos irreparáveis ao meio ambiente.

Art. 173 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

Art. 174 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município.

Art. 175 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - É responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor a construção de cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 176 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados:

I – com cercas de arame farpado em três fios no mínimo e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

- II – com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III – telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177 - Aplica-se pena de multa de 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) a quem:

- I – fizer cercas ou muros em desacordo com as normas deste capítulo;
- II – danificar, por qualquer modo, cerca existente.

CAPÍTULO XII
Dos Anúncios e Cartazes

Art. 178 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes veículos ou calçada.

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios, que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 3º - É proibido utilizar a arborização pública para fixação de cartazes, anúncios, cabos, fios e para suporte, apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 179 - A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagens, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

I – é expressamente proibido, a utilização de meios fonográficos, ou meios expansão do som de qualquer natureza, antes das seis horas da manhã, das doze às treze horas e além das dezenove e trinta horas. A violação deste dispositivo implica em multa, revogação da licença e apreensão dos aparelhos.(emenda acrescida)

Art. 180 - É proibida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I – por sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

V – contenha incorreção de linguagem.

Art. 181 - O pedido de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios mencionará:

- I – a indicação dos locais onde serão colocados ou distribuídos;
- II – a natureza do material utilizado em sua confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as cores empregadas.

Art. 182 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de licença a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 183 - Os anúncios e letreiros serão conservados em boa condição, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério da fiscalização.

Parágrafo Único - Não havendo modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, requerem apenas comunicação escrita.

Art. 184 - Os anúncios desprovidos das formalidades legais serão apreendidos, sem prejuízo da pena de multa e despesas administrativas.

Art. 185 - A infração do disposto neste capítulo é punida com multa de 50 (cinquenta) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Da Indústria e do Comércio Localizado

Art. 186 - É proibido, sem licença do município e sem o pagamento dos tributos incidentes, o funcionamento de firmas comerciais de qualquer natureza.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Parágrafo Único - O requerimento especificará:

- I – o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades;

Art. 187 - Será negada licença, no perímetro urbano à indústria, cujo ramo se enquadre nas proibições deste código.

Art. 188 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será precedida do Alvará Sanitário.

Parágrafo Único - Os comércios de que trata o artigo anterior, estabelecidos na data da entrada em vigor desta lei, terão o prazo de seis meses para se enquadrarem nas normas de segurança, higiene e tributárias. No descumprimento, serão fechadas. (emenda aditiva).

Art. 189 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o ALVARÁ em lugar visível e o exibirá sempre que for pela autoridade competente solicitado.

Art. 190 - Depende de licença a mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, mediante requerimento instruído com laudo de vistoria e do habite-se do novo endereço.

Art. 191 - A licença de localização será cassada:

- I – quando o ramo de negócio não for o licenciado;
- II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – recusando-se o proprietário a exhibir o Alvará de Localização quando solicitado;
- IV – por decisão da justiça, no curso ou após processo legal.

§ 1º - Suspensa, ou revogada a licença, o estabelecimento será fechado sumariamente.

§ 2º - (VETADO)

SEÇÃO II
Do comércio ambulante

Art. 192 - O comércio ambulante depende de licença especial, a requerimento do interessado obedecida a legislação tributária municipal e os princípios sanitários.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

§ 1º - Não é comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais ou comerciantes em feiras ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - É vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos ou comerciantes que, em conjunto ou isolado, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com jurisdição no Município.

Art. 193 - A licença conterá os seguintes requisitos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome ou razão social do ambulante.

Parágrafo Único - O comércio ambulante ilegal, sujeita o infrator à apreensão da mercadoria.

Art. 194 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I - estacionar a uma distância mínima de 50m (cinquenta) metros das entradas escolares;
- II - estacionar em logradouro público fora dos locais determinados pelo Município.
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 195 - A infração aos dispostos nesta seção, acarretará a pena de multa de 40 UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

CAPÍTULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 196 - Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de servidores do Município, exceto aos domingos, e feriados, sem prejuízo. das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º - Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais dos domingos e feriados, mediante alvará, os seguintes estabelecimentos:

- I - varejista de frutas, legumes, aves, ovos, e supermercados, das 05 às 12 horas;
- II - varejista de feiras, das 05 às 12 horas;
- III - açougues e peixarias, das 05 às 12 horas
- IV - padarias, das 05 às 15 horas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

- V – restaurantes, bares, botequins, sorveterias e similares, das 07 às 14 horas;
- VI – agências de aluguel de bicicletas e similares, das 07 às 14 horas;
- VII – cafés e leiterias, das 05 às 12 horas;
- VIII – carvoarias, distribuidoras de gás e similares, das 06 às 12 horas;
- IX – distribuidores e revendedores de jornais e revistas, das 05 às 18 horas;
- X – lojas de flores, das 07 às 12 horas;
- XI – danceterias, cabarés e similares, das 21 às 03 horas;
- XII – casas de loterias, das 08 às 14 horas;
- XIII – discotecas e locadoras de vídeo, das 08 às 18 horas .

§ 2º - Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por lei municipal.

CAPÍTULO III
Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 197 - A comercialização e aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituário agrônômico, com observância da legislação em vigor.

Art. 198 - Os estabelecimentos que venderem defensivos, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

Art. 199 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, vedado o tráfego em veículos inadequados.

Art. 200 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

CAPÍTULO IV
Da Aferição de pesos e Medidas

Art. 201 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 202 - Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

§ 1º - A aferição será feita no próprio estabelecimento, recolhendo-se as taxas devidas.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 203 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 204 - Não serão aceitos os pesos de madeiras, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 205 - O Município pode, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 206.

Art. 206 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 207 - Será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) a quem:

- I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II – deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigido, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;
- III – usar aparelho ou instrumentos de pesos e medidas viciados.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 208 - Para efeito deste Código, a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) é a fixada pelo Governo Federal.

I – Nas feiras livres é proibida a comercialização de produtos industrializados, por configurar concorrência desleal ao comércio estabelecido.

II – O produto da lavoura e agropecuária comercializado nas feiras pelo produtor é isento de impostos e taxas a ser vendido abaixo do preço do mercado.

III – Nas feiras livres é proibido fixação de bancas permanentes.

Parágrafo Único - No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/nº, centro, Araguatins/TO. CNPJ n.º 01.237.403/0001-11

Art. 209 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº 312, de 07 de dezembro de 1983 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de novembro de 2001.


Ronald Corrêa da Silva
Prefeito Municipal


Marcos Antonio Feitoza da Costa
Secretário Mu. de Administração e
Coordenação Geral